

## Prefeitura Municipal de Miraí

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI N.º 1270

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA — CIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara municipal de Miraí-MG, por seus legítimos representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação pública — CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único — Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

- Art. 2º A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território urbano.
- Art. 3º Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por lluminação pública.
- Art. 4º Observado o disposto no Artigo Primeiro desta Lei, cobrar-se-á a Contribuição de Iluminação Pública CIP, mensalmento, calculada conforme Tabela constante do ANEXO, podendo os valores serem reajustados nos mesmos índices percentuais e épocas a serem estabelecidas para a Tarifa de Energia Elétrica vigente em 01 de janeiro de 2003.
- Art. 5º Estão isentos da contribuição de Iluminação Pública CIP os imóveis ocupados por órgão do governo federal, estadual e municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições públicas de educação e assistência social.
- Art. 6º O produto da Contribuição de Iluminação Pública constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação deste serviço.
- § 1º Quando o saldo da Contribuição de Iluminação Pública for insuficiente para cobrir as faturas de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.



## Prefeitura Municipal de Miraí

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º - Mediante autorização do Executivo Municipal, o "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Contribuição de Iluminação Pública e o valor da fatura de iluminação pública poderá ser aplicado pela Companhia Força e Luz Cataguases-Leopoldina, para a quitação parcial ou total de outras faturas, relativas ao fornecimento de energia elétrica ao Município e, ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramento do sistema de iluminação pública e do sistema elétrico do Município.

Art. 7º - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, relativa ao art. 1º desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia elétrica dos contribuintes, mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Força e Luz Cataguases-Leopoldina, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Parágrafo único — A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, relativa ao art. 1º desta Lei, para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situado em logradouros servido de iluminação pública será feita diretamente pelo Município, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8° - Realizado o Convênio, a CFLCL contabilizará e recolherá mensalmente o produto da CIP, à conta vinculada em estabelecimento de crédito escolhido de comum acordo pela CFLCL e a Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – A CFLCL apresentará à Prefeitura, mensalmente, as faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica.

- Art. 9° Aplicam-se à Contribuição de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.
- Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 1142 de 15 de dezembro de 1997.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2003.

Miral, 27 de dezembro de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Francisco Mauro de Lucas

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Paulo Afonso Lopes Secretário Municipal de Administração



# Prefeitura Municipal de Miraí

**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

#### **ANEXO**

### Tabela de Cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP

Classe	Consumo – KWH	Exe(CS)
Residencial	0 a 50	1,85
	51 a 100	3,31
	101 a 200	4,90
	201 a 300	7,35
	Acima de 300	9,56

	Consumo – KWH	
Industrial/Comercial	0 a 50	1,85
	51 a 100	3,31
	101 a 200	4,90
	201 a 300	7,35
	Acima de 300	9,56

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

LOULUS JULIO DE MIRAÍ

Francisco Mauro de Lucas

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Paulo Afonso Lopes Secretário Municipal de Administração